

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.000993/92-24

Sessão de 21 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.024

Recurso nº: 106.993 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: CARABELLA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A

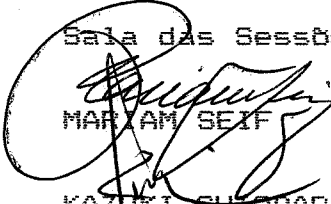
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

IRPJ - ERRO DE FATO NO LANÇAMENTO - CORREÇÃO DE OFÍCIO - Se a autoridade julgadora de 1º grau constata erro de fato no lançamento, pode e deve retificar o lançamento na forma prescrita no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional. Negado provimento ao recurso de ofício.

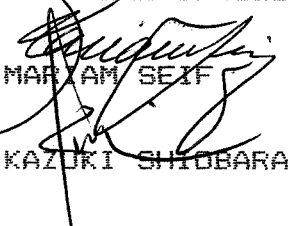
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por CARABELLA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARYAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.000993/92-24

RECURSO Nº: 106.993

ACORDAO Nº: 101-88.024

RECORRENTE: CARABELLA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A

R E L A T O R I O

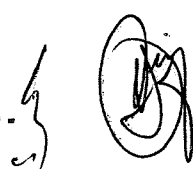
A empresa CARABELLA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.841.626/0001-87, foi exonerada da exigência do crédito tributário de 4.453.085,18 UFIR constante da Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 02 em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 02 e seus anexos através do qual foi apontada a irregularidade cometida que teria sido cometido pelo declarante, sintetizada nos seguintes termos:

"Lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente. Arts. 363 e 387, inciso II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterados pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.429/88 e arts. 22 e 23 da Lei nº 7.799/89."

Na impugnação de fls. 01, a notificada argumenta que o lançamento decorre de erro de conversão do padrão monetário de cruzeiro para cruzado, sem a divisão do valor do lucro inflacionário por mil e o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), reconheceu o erro de fato cometido na expedição da Notificação de Lançamento e cancelou a exigência, recorrendo de ofício de sua decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.000993/92-24

Acórdão nº 101-88.024

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

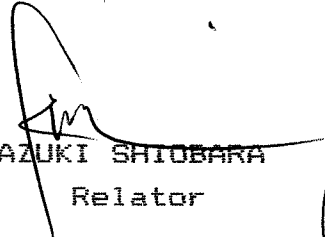
O recurso de ofício diz respeito a realização do lucro inflacionário e a decisão recorrida fundamentou a sua convicção, nos seguintes termos:

"Improcede o lançamento quando o lucro inflacionário já foi integralmente oferecido à tributação e não houve diferimento de qualquer parcela."

A decisão recorrida não merece reparo porquanto no confronto do documento de fl. 29 com de fl. 03, constata-se que efetivamente a autoridade lançadora não dividiu por 1.000, por ocasião da conversão do padrão monetário de cruzeiro para cruzado no período-base de 1986, exercício de 1987 e, daí o lançamento constante dos autos.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília(DF), 21 de março de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

